



PROCESSO N.º 150/10

PROTOCOLO N.º 10.127.959-6

PARECER CEE/CEB N.º 346/10

APROVADO EM 08/04/10

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: COLÉGIO ESTADUAL PROFESSOR LAURO SANGREMAN DE OLIVEIRA – ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO.

MUNICÍPIO: SENGÉS

ASSUNTO: Prorrogação do prazo de autorização para funcionamento do Ensino Médio, em caráter excepcional, até o final de 2010.

RELATORA: MARIA DAS GRAÇAS FIGUEIREDO SAAD

I – RELATÓRIO

1. Histórico

A Secretaria de Estado da Educação encaminhou a este Conselho, pelo ofício GS/SEED n.º 203/10 (fls. 202), de 25 de janeiro de 2010 o expediente protocolado no NRE de Wenceslau Braz, em 19 de novembro de 2009, do Colégio Estadual Professor Lauro Sangreman de Oliveira – Ensino Fundamental e Médio, município de Sengés, mantido pelo Governo do Estado do Paraná, pelo qual a direção solicita a prorrogação do prazo de autorização para funcionamento do Ensino Médio.

A Resolução SEED n.º 241/02 (fls. 08) autorizou o funcionamento do Ensino Médio, na Escola Estadual Professor Lauro Sangreman – Ensino Fundamental, que passou a denominar-se Colégio Estadual Lauro Sangreman de Oliveira – Ensino Fundamental e Médio, pelo prazo de 02 (dois) anos, com implantação gradativa, a partir do início do ano letivo de 2002.

A Resolução SEED n.º 807/05 (fls. 07), com base no Parecer CEE/PR n.º 61/05, prorrogou o prazo de autorização para funcionamento do Ensino Médio no respectivo estabelecimento de ensino por mais 05 (cinco) anos, ou seja, até o final do ano de 2008.

2. Comissão Verificadora

A Comissão Verificadora, constituída pelo Ato Administrativo n.º 195/09, do NRE de Wenceslau Braz (fls. 156), após verificar em processo formal, *in loco*, as condições do funcionamento, emitiu laudo técnico favorável à prorrogação do prazo de autorização para funcionamento do Ensino Médio do Colégio em tela.



PROCESSO N.º 150/10

3. Descumprimento da Deliberação n.º 4/99-CEE/PR.

Após análise do presente processo constata-se, ainda, ausência e/ou ressalvas quanto:

- 1) à relação de equipamentos, vidraria e materiais do laboratório de química, física e biologia;
- 2) ao laudo do Corpo de Bombeiros¹;
- 3) à licença sanitária;
- 4) à habilitação específica dos professores com relação às disciplinas de: Matemática, Química, Biologia, Educação Física e Física, conforme quadro a seguir:

Docente	Disciplina	Licenciatura/Habilitação
Carlos Alberto Maciel	Matemática	Bacharel em Administração
Jaqueline Alves	Geografia	Pedagogia
Lívia Michele Possidente Teixeira	Educação Física	Pedagogia
Rosana Rosa Picon	Matemática e Física	Bacharel em Administração
Thiago Antunes Prado	Química e Biologia	Fisioterapia

* Ressalte-se à instituição de ensino, que conforme Deliberação n.º 03/08-CEE/PR, art. 6º, a mantenedora terá prazo até 2012, para que as disciplinas de Sociologia e Filosofia sejam ministradas, exclusivamente, por professores licenciados nas mencionadas disciplinas.

II - VOTO DA RELATORA

Diante do exposto, considerando o laudo técnico da Comissão Verificadora, do NRE de Wenceslau Braz (fls. 161) e o Parecer n.º 2934/09-CEF/SUDE/SEED (fls. 200), esta Relatora é favorável à concessão da prorrogação do prazo da autorização para funcionamento do Ensino Médio, excepcionalmente, até o final do ano de 2010, do Colégio Estadual Professor Lauro Sangreman de Oliveira – Ensino Fundamental e Médio, Município de Sengés, mantido pelo Governo do Estado do Paraná.

Alerte-se que a Deliberação n.º 09/05-CEE/PR alterou o artigo n.º 33 da Deliberação n.º 04/99-CEE que passou a ter a seguinte redação:

¹ A direção do estabelecimento justifica a dificuldade em obter o laudo do Corpo de Bombeiros e da licença sanitária (fls. 198) informando que “*providências foram tomadas: montamos vários processos, um de solicitação de ampliação, outro de reconstrução e o mais recente para a construção de uma nova Unidade Escolar (9.892.273-3, 9.857.510-1, 9.897.509-8, 7.077.770-3), foram anexadas fotos e pareceres descrevendo a realidade da comunidade, nossa Escola ainda é de madeira e está com as paredes podres, local de difícil acesso (60 Km de Sengés), não havendo condições adequadas para obtenção de Licença Sanitária e nem mesmo Laudo do Corpo de Bombeiros.*”



PROCESSO N.º 150/10

Art. 33 A autorização para funcionamento será concedida pelo prazo de dois (2) anos.

§ 1º - A prorrogação do prazo poderá ser pleiteada pela instituição, por igual período, uma única vez, competindo ao Secretário de Estado da Educação concedê-la, à vista de Parecer favorável do CEE.

§ 2º - Não cumpridas as exigências legais no prazo fixado, o curso será cessado de forma gradativa por ato do Secretário de Estado da Educação.

Cabe à mantenedora envidar esforços no sentido de sanar as deficiências físicas, estruturais e de gestão de profissionais da educação com vistas à qualidade do ensino e conseqüente reconhecimento do curso em tela.

Para o pedido de reconhecimento do Ensino Médio, a instituição de ensino deverá enviar novo processo, atendendo na íntegra ao disposto na Deliberação n.º 04/99 – CEE/PR.

Para fins de certificação dos alunos, compete à SEED credenciar outro estabelecimento de ensino.

Considerando a justificativa e os protocolados citados pelo estabelecimento face à precariedade da estrutura física encaminhe-se cópia deste Parecer à Superintendência de Desenvolvimento Educacional/SEED.

Devolva-se o processo ao estabelecimento de ensino para as devidas providências.

É o Parecer.

DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora.

Curitiba, 08 de abril de 2010.

Romeu Gomes de Miranda
Presidente do CEE

Darci Perugine Gilioli
Presidente da CEB